TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo no: 0016801-88.2013.8.26.0566/01

Cumprimento de Sentença - Assunto Principal do Processo << Classe - Assunto

Informação indisponível >>

Exequente: Leila Aparecida Souza

Executado: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado

de São Paulo Cdhu

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença intentado por Leila Aparecida Souza em face de Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU. Diante do cálculo de fl. 259, observo que dos valores a serem compensados a diferença totalizava o montante de R\$ 494,97.

Como anteriormente apresentado pelas partes, o valor mensal do aluguel perfaz a quantia de R\$ 191,00 (fl. 252). Dessa forma e tendo como parâmetro a data inicial de abril/2018 para compensação do valor remanescente, é evidente que as partes cumpriram com suas obrigações impostas pela sentença de fls. 247/251 no mês de junho/2018.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA a acão** pela satisfação da obrigação, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, proceda com a reintegração de posse do imóvel, melhor descrito nos autos, ao embargado, ora executado.

A exequente deve ser pessoalmente intimada a desocupar voluntariamente o imóvel no prazo de 30 dias (a contar da intimação da presente decisão), sob pena de retirada coercitiva. Quanto a ela, mediante comunicação nos autos do decurso do prazo sem desocupação voluntária, expeça-se mandado de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, com retirada coercitiva da exequente do imóvel, ficando deferido o concurso policial, caso se faça necessário.

Ato continuo, à serventia para que expeça-se o devido mandado de levantamento em favor da parte embargada, referente ao depósito da caução de fl. 241, conforme estipulado na sentença de fls. 247/251.

Translade cópia desta sentença aos autos principais, de n. 0013216-96.2011, devendo-se proceder seu arquivamento e respectiva baixa.

Custas finais nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 11.608/2003. Intime-se para pagamento.

Cumpridas as determinações, dê-se baixa com as anotações de praxe e remeta-se ao arquivo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

P.I.

São Carlos, 05 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA